



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.634 - MT (2010/0139738-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
DAYANE SOUSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE DO PRAZO. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DO BANCO BRADESCO S.A. DESPROVIDO.

1. As argumentações tecidas pela parte quanto à existência de afronta aos arts. 273 e 461 do CPC não têm o condão de elidir os fundamentos lançados pela Corte Estadual, que é soberana na apreciação dos elementos fáticos da causa.

2. O Recurso Especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 7 do STJ; tanto os pressupostos da decisão judicial, quanto o seu conteúdo (quantificação da sanção pecuniária) escapam à apreciação na via do recurso raro, por envolverem aspectos essencialmente pertinentes a prova.

3. Agravo Regimental do BANCO BRADESCO S.A. desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.634 - MT (2010/0139738-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DAYANE SOUSA GOES E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de fls. 613/617, pela qual se negou provimento ao seu Agravo, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 461, § 4º. DO CPC. ALTERAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. O agravante sustenta que a matéria controvertida é absolutamente de direito, não necessitando análise fática-probatória, não prevalecendo o óbice de que trata a Súmula 7 deste Tribunal. Ademais, *o que se quer, por meio do recurso especial, é que este C. Superior Tribunal de Justiça sopesse, à luz da base empírica do acórdão recorrido, se a decisão recorrida (=manutenção do valor da multa diária e reconhecimento da presença dos requisitos para deferimento da antecipação da tutela) afronta ou não o disposto nos artigos 273, caput, inciso I e § 2º e 461, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil (fls. 624).*

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.634 - MT (2010/0139738-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DAYANE SOUSA GOES E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE DO PRAZO. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DO BANCO BRADESCO S.A. DESPROVIDO.

1. As argumentações tecidas pela parte quanto à existência de afronta aos arts. 273 e 461 do CPC não têm o condão de elidir os fundamentos lançados pela Corte Estadual, que é soberana na apreciação dos elementos fáticos da causa.

2. O Recurso Especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 7 do STJ; tanto os pressupostos da decisão judicial, quanto o seu conteúdo (quantificação da sanção pecuniária) escapam à apreciação na via do recurso raro, por envolverem aspectos essencialmente pertinentes a prova.

3. Agravo Regimental do BANCO BRADESCO S.A. desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No que toca ao requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e quanto ao valor fixado à título de multa, o Tribunal a quo, soberanamente, assentou:

A tutela antecipada está respaldada na evidência, de várias irregularidades constatadas pelo Ministério Público de Alto Taquari, dentre elas, o desrespeito total a Lei Municipal 431/2005; dos 02 terminais de auto-atendimento, somente um estava funcionando; só havia dois caixas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo o atendimento, enquanto as pessoas se espremiavam na fila; a ausência de senhas distribuídas aos clientes e a demora no tempo mínimo de atendimento, principalmente se for considerado o atendimento a mulheres grávidas, idosos e portadores de necessidades especiais, configurando verdadeiro desrespeito ao consumidor.

Consta nos autos, que o agravante não vem procedendo a distribuição de senhas aos clientes, não dispondo de mural informativo na agência autuada, além de trabalhar com número reduzido de caixas, que não conseguem atender os clientes em tempo razoável.

Portanto, o agravante, juntamente com outras instituições financeiras, não vem dando cumprimento a Lei Municipal 431/2005 e Lei Estadual 8.551/06.

A análise dos autos demonstra que as medidas determinadas pela decisão agravada são razoáveis e adequadas, não impondo nenhuma alteração drástica no funcionamento da agência do agravante, pois relacionadas ao aumento do número de caixas e a disponibilização de vagas e funcionários destinados ao atendimento de Clientes com necessidades especiais.

O receio de dano irreparável decorre do risco de dano a laúde e bem estar dos consumidores, cm razão da ausência de funcionários suficientes ao adequado atendimento na agência bancária do recorrente.

O receio de dano irreparável decorre do risco de dano a saúde e bem estar dos consumidores, cm razão da ausência de funcionários suficientes ao adequado atendimento na agência bancária do recorrente.

Os prazos impostos para o cumprimento das medidas são suficientes, pois como já destacado, estão relacionadas à melhoria no atendimento, sobretudo com o objetivo de reduzir o tempo de espera nas filas e priorizar o atendimento de idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos, pessoas com mobilidade reduzida e com criança no colo.

A multa foi fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, importância suficiente para compelir o agravante ao cumprimento da decisão, tendo em vista o porte econômico da instituição financeira (fls. 70/72).

3. A desconstituição desse entendimento, como postulado, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte. Outrossim, as argumentações tecidas pela parte quanto à existência de afronta aos arts. 273 e 461 do CPC não têm o condão de elidir os fundamentos lançados pela Corte estadual, que é soberana na apreciação dos elementos fáticos da causa.

4. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0139738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.337.634 / MT**

Números Origem: 287822009 555252010 76712010

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
DAYANE SOUSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
DAYANE SOUSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.